



**ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**CNPJ: 05.425.871/0001-70**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **RAZÃO DA ESCOLHA**

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia dos Municípios para dispor sobre o seu quadro de pessoal e sobre as carreiras que podem ser instituídas.

Nesse sentido, tem-se que os Municípios possuem competência para definir a forma de assessoramento jurídico que terão, sendo legítimas tanto a exercida por Procuradores Municipais como por advogados/escritórios de advocacia, ou mesmo pela adoção conjugada de ambas.

Por tais razões, e, sobretudo pela necessidade que esta Administração Pública tem de contratar pessoal qualificado para prestação de serviços jurídicos específicos, temos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina.

Não obstante, o trabalho intelectual do advogado e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram patente a inviabilidade de competição.

Com efeito, os serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação.

Ademais, os conhecimentos individuais do contratado estão claros nos autos.

Ainda assim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a inexigibilidade de licitação é possível diante dos conhecimentos individuais do profissional, vejamos a seguir a transcrição do Recurso Especial nº. 1192332:

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (STJ. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 12/11/2013).

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil editou duas Súmulas, a de nº. 04/2012/COP e de nº. 04/2012/COP, as quais ratificam a possibilidade de contratação



**ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**CNPJ: 05.425.871/0001-70**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



de advogados mediante processo de inexigibilidade de licitação, conforme descrito a seguir, respectivamente:

**“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

**ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos. (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32)

O eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a idéia no sentido de que a singularidade esta no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a



**ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**CNPJ: 05.425.871/0001-70**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei 8.666/93, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e o profissional escolhido, da relevância do trabalho contratado, de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço a ser efetivamente executado em proveito da administração pública, o escritório de advocacia RAMOS & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 27.476.219/0001-18 apresenta condições legais para prestar os serviços jurídicos descritos para contratação.

Baião/PA, 17 de Abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PRESIDENTE**